

Despacho n.º 6473/2005 (2.ª série). — Em face do resultado eleitoral de 9 de Dezembro de 2004, homologado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, a eleição do mestre Rui Alberto Martins Teixeira como presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

24 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Rectificação n.º 487/2005. — No n.º 3 do artigo 3.º da deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior n.º 193/2005 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 17 de Fevereiro de 2005, rectifica-se que onde se lê «3 — Os elencos de provas de ingresso que pretendem fixar para a candidatura à matrícula e inscrição nos cursos referidos nos números anteriores, a partir do ano lectivo de 2008-2009, inclusive, considerando as disposições constantes da deliberação da CNAES n.º 736/2004, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 125, de 28 de Maio;» deve ler-se «3 — Os elencos de provas de ingresso que pretendem fixar para a candidatura à matrícula e inscrição nos cursos referidos nos números anteriores, nos anos lectivos de 2007-2008 e 2008-2009, inclusive, considerando as disposições constantes da deliberação da CNAES n.º 736/2004, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 125, de 28 de Maio;

4 — As eventuais alterações que pretendam introduzir nos elencos de provas de ingresso fixados para o ano lectivo de 2007-2008, relativamente aos cursos que já se encontram em funcionamento, com vista à sua implementação no ano lectivo de 2008-2009, considerando as disposições constantes da deliberação referida no número anterior.».

1 de Março de 2005. — O Presidente, *Virgílio Meira Soares*.

Escola Superior de Enfermagem de Vila Real

Aviso n.º 3216/2005 (2.ª série):

António Manuel da Rocha Fonseca Pinto, Vítor Carlos Alves Gonçalves, Armando Dias Garrote, João Manuel Fernandes, Maria Adelaide Dias de Figueiredo Teixeira, Manuel Pedro Alves Rodrigues, António Manuel Soares Pinto, Júlio Manuel Pires Azevedo, Fátima Edwiges de Carvalho Marques, Édina Maria Ferrão de Freitas, José Manuel Marcelino Rafael e José Luís Azevedo dos Santos, enfermeiros do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua — contratados, em regime de acumulação de funções e por urgente conveniência de serviço, para realizar actividades de apoio à acção formativa, no âmbito do ensino clínico IV, dos alunos do 3.º ano do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real, nos serviços de ortopedia, medicina, cirurgia, cardiologia e psiquiatria do referido Centro Hospitalar, no período de 14 de Fevereiro a 1 de Julho de 2005. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel de Oliveira da Costa Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6474/2005 (2.ª série). — No quadro das reformas do sector da saúde integra-se a que foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que redefiniu o regime jurídico da formação após a licenciatura, criando um único internato médico.

Neste novo regime de formação médica pós-graduada é criada a figura das vagas protocoladas que, através do seu preenchimento no início do internato médico, visam suprir as necessidades de médicos de determinadas especialidades dos estabelecimentos ou serviços de colocação dos internos, mediante a sua fixação naquelas instituições após a conclusão do internato, procurando-se desta forma corrigir as assimetrias regionais na distribuição destes profissionais.

Assim, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, determino o seguinte:

1 — As vagas protocoladas destinam-se a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades, mediante a colocação prio-

ritária do interno no estabelecimento ou serviço, independentemente da sua capacidade formativa, tendo em vista a sua fixação após a conclusão do internato médico.

2 — Os estabelecimentos ou serviços que pretendem a fixação de médicos de determinada especialidade através do preenchimento de vagas protocoladas devem formular proposta fundamentada contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- As especialidades e respectivo número de vagas protocoladas;
- A indicação do número de lugares de médicos previstos e preenchidos no quadro ou afectos ao serviço e respectivas categorias, bem como o número de médicos contratados na especialidade médica relativa às vagas protocoladas;
- A idoneidade e capacidade formativa do serviço referente à especialidade das vagas protocoladas.

3 — A proposta de vagas protocoladas é dirigida ao Ministro da Saúde e enviada, até ao fim do mês de Fevereiro, ao Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, que sobre ela emitirá parecer, ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico.

4 — Os estabelecimentos e serviços que não tenham idoneidade e capacidade formativa, devem garantir o cumprimento do programa de formação dos internos colocados nas vagas protocoladas, articulando-se, para este efeito, com outras instituições detentoras de idoneidade e capacidade formativas, através da celebração de acordos ou de protocolos.

5 — As vagas protocoladas são identificadas no mapa anexo ao aviso de abertura do concurso de ingresso no internato médico, publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

6 — O médico interessado em candidatar-se a vagas protocoladas deve declará-lo, no acto de inscrição, no impresso de requerimento de admissão ao concurso de ingresso no internato médico.

7 — Os candidatos que tenham declarado concorrer a vagas protocoladas, identificadas no mapa anexo ao aviso de abertura do concurso, ocupam previamente essas vagas, por ordem decrescente das classificações obtidas.

8 — O candidato que, por força do disposto no número anterior, não tenha sido colocado na vaga protocolada, será colocado na vaga pela qual optou de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento para o efeito.

9 — Os candidatos que não concorreram às vagas protocoladas podem escolher as vagas protocoladas sobranças.

10 — Os internos são colocados nas vagas protocoladas dos estabelecimentos ou serviços, independentemente da sua idoneidade e capacidade formativa, mediante contrato administrativo de provimento ou por nomeação em regime de comissão de serviço extraordinária, caso sejam funcionários públicos.

11 — Aos internos que sejam colocados em vagas protocoladas é-lhes atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, podendo ainda beneficiar da atribuição de outros incentivos concedidos pelo estabelecimento ou serviço de colocação ou por outras entidades públicas ou privadas.

12 — A duração do contrato administrativo de provimento ou da comissão extraordinária de serviço dos internos colocados em vagas protocoladas é a do internato acrescida do período mínimo de cinco anos de fixação no estabelecimento ou serviço de colocação, após a conclusão do internato médico.

13 — Os candidatos que ocupem as vagas protocoladas e não permaneçam, após a conclusão do internato médico, no estabelecimento ou serviço de colocação durante o período de cinco anos de fixação a que se comprometeram, ficam obrigados a indemnizar os serviços em quantia igual ao triplo da totalidade das remunerações base auferidas no respectivo internato médico, que será repartida, se for caso disso, nos termos estabelecidos no n.º 17.

14 — Os médicos que não aceitem a colocação em vagas protocoladas não podem ser colocados em qualquer outra vaga no mesmo concurso.

15 — A lista de colocação dos candidatos em vagas protocoladas é homologada por despacho do Ministro da Saúde e comunicada aos respectivos estabelecimentos ou serviços pelo Departamento de Modernização e Recursos da Saúde.

16 — Os encargos com o interno colocado em vaga protocolada são suportados pelo estabelecimento ou serviço de colocação que tenha idoneidade e capacidade formativa no qual foi parcialmente realizado o programa de formação do interno.

17 — No caso do estabelecimento ou serviço de colocação do interno não ter idoneidade e capacidade formativa, os encargos com o interno, durante o internato médico, são suportados uma terça parte por este serviço e o restante pelos estabelecimentos e serviços em que é realizado o internato, nos termos definidos nos acordos ou protocolos a que se refere o n.º 12.